

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Pregão Eletrônico 90007/2025

NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.564.361/0001-42, com sede na Avenida Marginal Percy de Oliveira Junior, 9336, Vista Linda, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **DIEGO RAFAEL RIBEIRO**, brasileiro, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF/MF sob nº 815.715.000-06, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 164, da Lei nº. 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do **Edital de Pregão Eletrônico 90007/2025**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. PRELIMINARES

I.I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Inicialmente cumpre destacar os termos do Art. 164, caput, da Lei nº. 14.133/2021, o qual firma que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade de aplicação da lei, devendo fazê-lo em até 03 (três) dias antes do início do processo licitatório.

Portanto, com a data de abertura de início de sessão programada para 26/01/2026, apresenta-se peça cabível, em tempo hábil.

II. DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Edital de licitação, de modalidade Pregão Eletrônico, promovido pela Companhia Nacional De Abastecimento Superintendência Regional Do Rio Grande Do Sul,/RS com finalidade de **Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Sistemas Fotovoltaicos (SFV) on-grid na sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em Canoas/RS, contemplando todos os materiais, serviços e documentação necessários para a implementação e operação, em conformidade com as normas técnicas vigentes.**

III. DO DIREITO

A Impugnante, ao analisar o instrumento convocatório, identificou vícios que ferem os princípios da legalidade e da competitividade, os quais, se não sanados, podem levar à nulidade do procedimento.

O Edital é expreso quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, relativo à documento de qualificação técnico operacional da empresa licitante, nos seguintes termos:

10.3.3. Relativos à Qualificação Técnica Operacional

10.3.3.1. As empresas deverão apresentar:

b) Atestados de Capacidade Técnica (Apresentação de um ou mais, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente identificadas, em nome do Licitante, comprovando que a empresa tenha realizado obras e/ou serviços de engenharia de características técnicas e de tecnologia compatíveis (em características, quantidades e prazos) envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do Projeto Básico:

b.1) Elaboração de **projeto e instalação ou adequação de subestação de energia** para implantação de Sistema Fotovoltaico (**comprovação mínima de 225KVA**).

O referido item como condição de habilitação no certame é inapropriado e alheio à execução da contratação do objeto, pois o atestado que se solicita corresponde a instalação de posto de transformação, onde para isso existem empresas que prestam serviços para a concessionária que podem ser contratadas. O objeto licitado corresponde a instalação e fornecimento de sistemas fotovoltaicos on-grid, execução de especificação técnica que possui atestado de direcionamento para tais serviços.

A Lei nº. 14.133/2021 é expressa quanto à documentação relativa a habilitação técnico operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

Nesse sentido, destaca-se que o ordenamento jurídico não veda a exigência de atestado de capacidade técnica, mas obriga a Administração exija que esse demonstre a capacidade para execução de serviços similares à natureza do objeto licitado. No caso em tela, tal exigência é restritiva à competitividade, além de ir contra a legislação que sustenta a licitação.

A competitividade é um dos princípios que regem a licitação, nos termos da Lei nº. 14133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o princípio da competitividade, destaca Diogenes Gasparino:

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. **Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais***

fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Tamanha é a importância da competitividade para os processos licitatório, eis que possibilita uma diversidade de fornecedores para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosas. No caso em tela, reconhecida a restrição do caráter competitivo, seria inviável o certame licitatório.

Dessa forma, requer-se a adequação do edital, para que seja prevista expressamente a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica somente para serviços de sistemas fotovoltaicos, de modo que seja excluída a exigência de tal documento para subestação de energia.

IV. – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital, a fim de que seja incluída a possibilidade de substituição da vistoria técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, nos termos do Art. 63, § 3º, da Lei nº. 14.133/2021.
- b) A suspensão do procedimento licitatório para análise e correção dos vícios apontados;
- c) A republicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

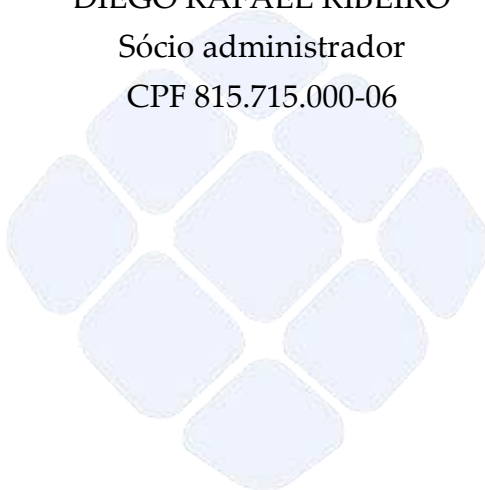
Cascavel – PR, 21 de janeiro de 2026.

NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA

DIEGO RAFAEL RIBEIRO

Sócio administrador

CPF 815.715.000-06



NEOGRID[®]
ENERGIA SOLAR

Pedido de Impugnação nº 02/2026

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90007/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Sistemas Fotovoltaicos (SFV) on-grid na sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em Canoas/RS, contemplando todos os materiais, serviços e documentação necessários para a implementação e operação, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

IMPUGNANTE: NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. A impugnante insurge-se contra as especificações técnicas editalícias, referente aos itens:

- **10.3.3.** Relativos à Qualificação Técnica Operacional
- **10.3.3.1.** As empresas deverão apresentar:
- **b)** Atestados de Capacidade Técnica (Apresentação de um ou mais, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do Licitante, comprovando que a empresa tenha realizado obras e/ou serviços de engenharia de características técnicas e de tecnologia compatíveis (em características, quantidades e prazos) envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do Projeto Básico:
- **b.1)** Elaboração de projeto e instalação ou adequação de subestação de energia para implantação de Sistema Fotovoltaico (comprovação mínima de 225KVA).

1.2. Alega que tais exigências como condição de habilitação no certame é inapropriado e alheio à execução da contratação do objeto.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conab/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/normas-da-organizacao/institucional/10-901_regulamento_rlc_30-12-2024_3versao4.pdf, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

2.2. Desta feita, consoante artigo 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *"se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas"*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentada à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Comissão, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico nº 90007/2025.

2.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5. Com base no subitem 19.1.1 do Edital, a área técnica da Conab foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação, e assim o fez: Não acolhimento da Impugnação sustentando em síntese:

I. ALEGAÇÕES:

Resumidamente a licitante NEOGRID questiona as exigências que tratam da Qualificação Técnica, em especial à exigência de comprovação de experiência em “Elaboração de projeto e instalação ou adequação de subestação de energia para implantação de Sistema Fotovoltaico (comprovação mínima de 225KVA)”.

Alega que a exigência é inapropriada e alheia à execução da contratação do objeto, podendo tal serviço ser terceirizado.

II. RESPOSTA:

a) DA VINCULAÇÃO DA EXIGÊNCIA AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Conforme disposto de forma expressa no Anexo I – Projeto Básico, especialmente nos itens 10.2.3, 10.2.6, 10.2.7 e 10.2.8, o objeto do certame não se limita ao fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos, mas compreende, de forma indissociável:

- Adequação da subestação principal existente;
- Sistemas de proteção, medição e coordenação;
- Compatibilização da subestação com a geração distribuída on-grid;
- Atendimento às exigências técnicas da concessionária de energia elétrica.

Assim, a adequação da subestação de energia constitui parcela de relevância fundamental e valor significativo do objeto, sendo elemento essencial para a conexão, operação segura e homologação do sistema fotovoltaico junto à concessionária.

A exigência de atestado que comprove experiência prévia nessa atividade guarda relação direta, lógica e técnica com o objeto contratado, atendendo plenamente ao art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2026.

b) DA ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA

O argumento de que a adequação da subestação poderia ser executada por terceiros ou pela concessionária não afasta a legitimidade da exigência editalícia.

A Administração optou, legitimamente, por um contrato integrado de fornecimento, instalação e adequação, concentrando a responsabilidade técnica na empresa contratada, o que:

- Reduz riscos operacionais e de interface;
- Garante unicidade de responsabilidade técnica;
- Confere maior segurança à execução e à fiscalização do contrato.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, não cabe ao licitante definir a modelagem da contratação, mas à Administração, desde que motivada e compatível com o interesse público.

c) DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A exigência editalícia:

- Não impõe quantitativos desarrazoados;
- Não restringe a marcas, métodos exclusivos ou tecnologias específicas;
- Limita-se a exigir experiência comprovada em atividade essencial à execução do contrato.

O TCU é pacífico no sentido de que a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância do objeto não configura restrição à competitividade, desde que técnica e objetivamente justificada (Acórdãos nº 32/2003 – 1ª Câmara e nº 1.214/2013 Plenário).

Portanto, não há afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade ou isonomia.

d) DA ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

O art. 58 da Lei nº 13.303/2026 autoriza expressamente a exigência de atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior. A adequação de subestação elétrica para conexão de geração distribuída fotovoltaica:

- Possui complexidade técnica relevante;
- Envolve riscos à segurança das instalações;
- É condição indispensável para a homologação e autorização de operação do sistema.

Logo, a exigência encontra pleno respaldo legal, não havendo qualquer vício de ilegalidade.

e) DA VISTORIA TÉCNICA

Quanto ao pedido de substituição da vistoria técnica por declaração formal, esclarece-se que o Edital já observa o disposto na legislação pertinente, não sendo a vistoria condição obrigatória de habilitação, mas instrumento facultativo para melhor compreensão do objeto, não havendo ilegalidade ou imposição restritiva nesse aspecto.

Recomendamos verificar os itens 3.2.6 e 10.3.3.3 do edital e item 8 do Projeto Básico, anexo I do Edital.

III. DA CONCLUSÃO

INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO apresentada, por ausência de fundamento técnico e jurídico que justifique a exclusão da exigência questionada;

Manter integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, por estar em conformidade com a Lei nº 13.303/2026 e com os princípios que regem a Administração Pública;

Esclarecer que a exigência de atestado de capacidade técnica relativa à adequação de subestação elétrica é necessária, pertinente e proporcional ao objeto licitado.

O instrumento convocatório encontra-se devidamente fundamentado, observando os princípios da legalidade, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual não há necessidade de retificação ou republicação do edital.

2.7. Deste modo, com base na manifestação da área técnica, entendemos que as alegações da Impugnante não devem ser acolhidas.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, preliminarmente, **CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025.

Porto Alegre/RS, 23 de janeiro de 2026.

Lisândra Beatriz Ciceri
Pregoeira